

Alterada pela LC n. 609/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 467/12
DE 26 DE ABRIL DE 2012

Acrescenta um artigo 52-B à Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de suas Fundações e Autarquias”, e altera a Lei Complementar nº 452, de 08 de dezembro de 2011, que “reestrutura a Secretaria de Administração e a Secretaria de Assuntos Jurídicos, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, fica acrescida de um artigo 52-B e de um artigo 52-C com a seguinte redação:

“Art. 52-B. O servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da gratificação instituída no ‘caput’ do artigo 52 desta lei complementar, pelo recebimento da gratificação calculada sobre os vencimentos de seu cargo efetivo, ou pela gratificação calculada sobre o vencimento do cargo em comissão, em qualquer hipótese apenas enquanto no cargo permanecer, observando-se o que for mais vantajoso, nos percentuais abaixo:

- I - Secretário Municipal: 60%;
- II - Cargos com Padrão 23 da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão: 55%;
- III - Secretário Adjunto: 55%;
- IV - Diretor de Departamento e Procurador-Chefe: 50%;
- V - Chefe de Divisão: 40%;
- VI - Supervisor com Padrão de Vencimento 20: 35%;
- VII - Supervisor com Padrão de Vencimento 19A, 19B e 19C: 30%.

§ 1º. Caberá a opção pela gratificação instituída no ‘caput’ deste artigo aos servidores designados para ocupar cargo de provimento em comissão de Assessor ou Gerente de Programas, desde que responsável por unidade administrativa.

§ 2º. Em caso de opção pelos percentuais estabelecidos neste artigo a gratificação recebida não será incorporada aos vencimentos do servidor, mas integrará, pela média, o pagamento de 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono pecuniário, das licenças gestante, adotante e paternidade e da licença para tratamento da própria saúde, pelo período de até 60 dias.

§ 3º. O servidor designado para o cargo de provimento em comissão ou função de confiança deverá cumprir jornada de 40 horas semanais.

Art. 52-C. O servidor da Câmara Municipal ocupante de cargo efetivo ou função pública designado mediante portaria ou lei que exerça cargo do seu quadro geral que lhe proporcione vencimento superior ao do cargo para o qual foi nomeado poderá optar pelo recebimento da gratificação instituída no 'caput' do artigo 52 desta lei complementar, pelo recebimento da gratificação calculada sobre os vencimentos de seu cargo efetivo, ou pela gratificação calculada sobre o vencimento do cargo em comissão, em qualquer hipótese apenas enquanto permanecer no cargo, observando-se o que for mais vantajoso, nos percentuais abaixo:

Municipal: 60%;	I - Padrão "A", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 56%;	II - Padrão "B", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 54%;	III - Padrão "C", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 50%;	IV - Padrão "C1", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 48%;	V - Padrão "C2", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 44%;	VI - Padrão "D", da Tabela de Vencimentos da Câmara
Municipal: 40%.	VII - Padrão "E", da Tabela de Vencimentos da Câmara

§ 1º. Em caso de opção pelos percentuais estabelecidos neste artigo a gratificação recebida não será incorporada aos vencimentos do servidor, mas integrará o pagamento de 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono pecuniário, das licenças gestante, adotante e paternidade e da licença para tratamento da própria saúde, pelo período de até 60 dias.

§ 2º. O servidor designado para o cargo de provimento em comissão ou função de confiança deverá cumprir jornada de 40 horas semanais.

§ 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário."

Art. 2º. O § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 452, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 4º. ...

§ 2º. O cargo de Secretário Adjunto é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e Padrão 22 da Tabela de Cargos de LC. 467/12

Provimento em Comissão, sendo que na hipótese de nomeação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, poderá este optar pela gratificação calculada nos moldes do 'caput' do artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, ou pela gratificação correspondente a 55% calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do vencimento do cargo em comissão enquanto no cargo permanecer, observando-se o que for mais vantajoso".

Art. 3º. O § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do artigo 9º da Lei Complementar nº 452, de 08 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 9º. ...

§ 1º. O cargo de Secretário Adjunto é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com o Padrão 22 da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão, sendo que na hipótese de nomeação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, poderá este optar pela gratificação calculada nos moldes do 'caput' do artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, ou pela gratificação correspondente a 55%, calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do vencimento do cargo em comissão, observando-se o que for mais vantajoso, enquanto no cargo permanecer.

§ 3º. ...

II - pela gratificação correspondente a 50% calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do vencimento do cargo em comissão enquanto no cargo permanecer, observando-se o que for mais vantajoso".

Art. 3º. A quantidade da função de confiança de Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa Imobiliária constante do Anexo III da Lei Complementar nº 452, de 08 de dezembro de 2011, passa a ser 01.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar para o exercício de 2012 estão estimadas no valor de R\$ 686.250,00 (Seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), e correrão à conta das dotações orçamentárias abaixo descritas, suplementadas em até 20%, se necessário:

- I - 05.10.041220002.2004.319011;
- II - 05.10.041220002.2004.319016;
- III - 05.30.082420002.2083.319011;
- IV - 05.30.082420002.2083.319016;
- V - 05.40.041830002.2084.319011;
- VI - 05.40.041830002.2084.319016;
- VII - 10.10.041220002.2004.319011;
- VIII - 10.10.041220002.2004.319016;
- IX - 15.10.041220002.2004.319011;
- X - 15.10.041220002.2004.319016;

XI - 20.10.041220002.2004.319011;
XII - 20.10.041220002.2004.319016;
XIII - 25.10.041220005.2004.319011;
XIV - 25.10.041220005.2004.319016;
XV - 30.10.151270028.2006.319011;
XVI - 30.10.151270028.2006.319016;
XVII - 35.10.041220002.2004.319011;
XVIII - 35.10.041220002.2004.319016;
XIX - 40.10.123610002.2028.319011;
XX - 40.10.123610002.2028.319016;
XXI - 40.10.123610014.2030.319011;
XXII - 40.10.123610014.2030.319016;
XXIII - 40.10.123610015.2038.319011;
XXIV - 40.10.123610015.2038.319016;
XXV - 40.10.123650011.2027.319011;
XXVI - 40.10.123650011.2027.319016;
XXVII - 40.10.123650012.2029.319011;
XXVIII - 40.10.123650012.2029.319016;
XXIX - 45.10.278120018.2010.319011;
XXX - 45.10.278120018.2010.319016;
XXXI - 50.10.082440003.2019.319011;
XXXII - 50.10.082440003.2019.319016;
XXXIII - 55.10.044520020.2004.319011;
XXXIV - 55.10.044520020.2004.319016;
XXXV - 60.10.103010021.2004.319011;
XXXVI - 60.10.103010021.2004.319016;
XXXVII - 65.10.261220022.2004.319011;
XXXVIII - 65.10.261220022.2004.319016;
XXXIX - 70.10.041220002.2040.319011;
XL - 70.10.041220002.2040.319016;
XLI - 75.10.061810002.2065.319011;
XLII - 75.10.061810002.2065.319016;
XLIII - 80.10.041220002.2002.319011;
XLIV - 80.10.041220002.2002.319016;
XLV - 85.10.185410006.2008.319011;
XLVI - 85.10.185410006.2008.319016;
XLVII - 90.10.041220002.2004.319011;
XLVIII - 90.10.041220002.2004.319016;
XLIX - 91.10.113320033.2078.319011;
L - 91.10.113320033.2078.319016;
LI - 92.10.278130034.2079.319011;
LII - 92.10.278130034.2079.319016.

Parágrafo único. As despesas com a execução desta lei complementar para os demais exercícios correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.


Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 70 da Lei nº 3.939, de 21 de março de 1991, a Lei Complementar nº 344, de 19 de dezembro de 2007, e o Anexo IV da Lei Complementar nº 452, de 08 de dezembro de 2011.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de abril de 2012.



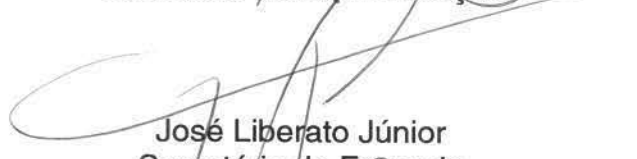
Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Sérgio Luiz Pinto Ferreira
Secretário de Administração



José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 10/12, de autoria do Poder Executivo)